



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
IBATIBA - VARA ÚNICA

Número do Processo: **0000578-68.2020.8.08.0064**

Requerente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE IBATIBA**

Requerido:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo **Município de Ibatiba/ES**, através da Sra. Secretaria Municipal de Saúde, para doação, em caráter excepcional, de recursos constantes do fundo de penas pecuniárias da Comarca de Ibatiba/ES, tendo em vista a situação emergencial vivida no momento em razão da pandemia do COVID-19.

Relata pormenorizadamente o pedido, que são necessários no momento os seguintes itens:

- **500 máscaras triplas descartáveis**
- **500 máscaras bicos de pato TB**
- **2.000 unidades de álcool em gel etílico 70%**
- **1.000 aventais de procedimentos mangalonga com punho**
- **100 óculos de segurança com armação e hastes**
- **1 conjunto laringoscópio**
- **3 fluxômetros para oxigênio**
- **1 ventilador eletrônico portátil microprocessado**

Frise-se que ouvida informalmente para fins de esclarecimentos este magistrado e ao membro do MPES, a Sra. Secretária relatou que todos os itens se fazem necessários para composição dos kits para detecção do COVID-19, a fim de que sejam implementadas com a maior brevidade possível as medidas sanitárias nos municípios. Acrescenta que a situação vivenciada é de emergência e que foi expedido Decreto Nº 4593-R de 13/03/2020, pelo Governador do Estado, Sr. José Renato Casagrande.

Diante disto, fundamenta a relevância jurídica do requerimento/projeto, sedimentada na Recomendação 62/2020, do Colendo CNJ.

Ouvido o MP, após a digitalização do presente feito e remessa por meio eletrônico, ante a suspensão das atividades internas por determinação da Portaria editada em 18/03/2020, do



PGJ/ES, manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o breve relatório, decidido.

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em consideração ao fato de que o COVID-19 alcançou tal status de pandemia, assim classificado pela OMS, publicou até o momento os Atos Normativos nº 60, 61 e 64/2020, reconhecendo a terrível situação e estruturando medidas para enfrentamento emergencial, na esteira da Lei Federal nº 13.979/2020 e de forma análoga à Resolução STF nº 663/2020 e Portaria CNJ nº 52/2020.

Ressalto que diante da publicação do ATO NORMATIVO nº 64/2020 que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, regime de Plantão Extraordinário em virtude da doença COVID-19 entendo necessário descrever o limite de atuação do Magistrado, que deve proferir decisões apenas nas temáticas listadas.

Desta forma, a distribuição, registro e autuação, bem como a prolação de decisão no curso deste processo tem por base o que consta do art. 4º, VI, que determina a apreciação de medidas que envolvem a expedição de alvarás e liberação de valores.

Ademais, na data de 17/03/2020, o Colendo CNJ, baixou a Recomendação 062/2020, determinando a todos os Magistrados em território Nacional adoção de medidas ainda mais rigorosas no tocante ao enfrentamento da questão sanitária.

No bojo de tal ato, o Colendo CNJ, estabeleceu recomendação de caráter excepcional e transitório em seu artigo 13, para fins de que os Magistrados aplicadores diretos e, por conseguinte, gestores de penas pecuniárias PRIORIZEM A DESTINAÇÃO DE PENAS PECUNIÁRIAS PARA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA, PROTEÇÃO E SAÚDE no momento extremo decorrente da pandemia.

Em complemento a tal Recomendação, a Supervisão das Varas Criminais e Execuções Penais do TJES, editou Ofício Circular nº 05/2020, onde referendou a análise pelos Magistrados aplicadores e gestores de penas pecuniárias avaliassem a possibilidade de destinações de valores existentes nos fundos de penas pecuniárias para atendimento de demandas urgentes e específicas de prevenção e combate ao COVID-19, dialogando com a Secretaria Municipal de Saúde de sua Comarca.

Portanto, considerando toda a exposição de motivos tecida pelo MD. Ministro Dias Toffoli, bem como pelo eminente Des. Fernando Zardini Antônio, ante a notória situação de emergência sanitária, entendo como preenchidos os requisitos mínimos para verificação do inequívoco interesse social do pedido.

A regra de caráter temporária, suprime nitidamente as formalidades exigidas para tempos de normalidade sanitária e jurídica.



Ressalto que embora seja possível a dispensa de licitação (art. 24, IV da Lei 8.666/93), o Poder Público Municipal por meio do órgão da Secretaria Municipal de Saúde se deu ao trabalho de pesquisar os menores preços, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa ao lidar com a coisa pública, apresentando pedido devidamente embasado instruído por fotos e demais documentos que comprovam pesquisa de preços.

Conforme consta da listagem supramencionada os equipamentos relacionados são totalmente adequados ao caso e de extrema necessidade para a situação em concreto. Observa-se que dentre os produtos solicitados estão respiradores, equipamentos de suma importância para este momento de crise sanitária. No mais, o maior beneficiário será a comunidade local de Ibatiba/ES, que merece uma atenção especial neste momento.

Assim, cumpridas as mínimas exigências como a evidência da necessidade do material indicado, o indicativo dos preços a serem pagos e o registro em autos próprios, **DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DAS VERBAS** no total de **R\$ 201.197,00 (duzentos e um mil cento e noventa e sete reais)**, determinando a expedição da competente **ORDEM DE TRANSFERÊNCIA** para liberação **IMEDIATA** dos valores para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, Banco do Brasil, Agência 3729-X, Conta-Corrente 7.206-0, CNPJ 10.486.394/0001-93

Ante a urgência inequívoca, serve o requerimento da Sra. Secretária Municipal de Ibatiba/ES – NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO, como **TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA DOAÇÃO**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas nos autos, sob pena de responsabilização civil e criminal da gestora.

Ciência ao requerente e ao MP.

CUMpra-se em caráter de urgência.

Diligencie-se.

IBATIBA, Terça-feira, 24 de março de 2020

AKEL DE ANDRADE LIMA

Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por AKEL DE ANDRADE LIMA em 24/03/2020 às 16:24:32, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3224-3396518.